



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. HILDO ROCHA)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e no art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Cultura as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, correspondentes ao exercício de 2018 e aos dois subsequentes.

**Justificação**

Designado relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2015 (PDC 31/2015), no âmbito desta Comissão, faz-se necessária a obtenção de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro da proposição, de modo a promover o atendimento do disposto no art. 113 do ADCT, nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Em conformidade com o § 3º do art. 112 da LDO 2018, acerca da competência para efetuar a estimativa em comento, o Ministério da Cultura, no âmbito da União, é o órgão que detém as melhores condições para fornecer as informações essenciais requeridas, vez que a proposição pretende aprovar o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 38/10, a qual cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC), com o propósito de “financiar projetos e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL". O Capítulo II do Anexo do acordo estabelece:

*3 - O capital do FMC será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes. O mesmo estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos ao indicado no Art. 2 da presente Decisão.*

*4 - O capital do FMC poderá ser constituído também por contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países assim como de outros organismos e do setor privado.*

*5 - A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FMC será estabelecido de acordo com as seguintes pautas, durante quatro anos consecutivos, a partir de sua entrada em vigência: 1. Uma contribuição inicial para a constituição do Fundo; 2. Uma contribuição anual proporcional, conforme as porcentagens seguintes: Argentina: 27% Brasil: 70% Paraguai: 1% Uruguai: 2%*

Segundo a proposição, as contribuições ao fundo serão realizadas, pelo Brasil, por meio do Ministério da Cultura.

**Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.**

**HILDO ROCHA**

**Deputado Federal**